



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000377/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.731 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente OROS ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. APRESENTAR LIVROS CONTÁBEIS COM INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITEM AS INFORMAÇÕES VERDADEIRAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação à Fiscalização de livros contábeis que contém informação diversa da realidade ou que omitem as informações verdadeiras.

PROVAS JUNTADAS EM FASE RECURSAL. COMPLEXIDADE DA PROVA. PRECLUSÃO.

O §4º do art. 16, do Decreto 70.235/72, estabelece que a prova deve ser juntada no momento da impugnação, sob pena de preclusão, bem como refere a legislação as hipóteses de superação deste momento de juntada. A prova que se demonstre complexa e que possa ocasionar a necessidade de perícia contábil ou diligências, não pode ser admitida sua juntada em fase recursal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12268.000377/2009-53, em face do acórdão nº 02-40.722, julgado pela 6ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“De acordo com os elementos constitutivos do presente processo, a empresa infringiu ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, porque, segundo a fiscalização, teria apresentado Livros e documentos com informação diversa da de sua realidade.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), consoante a Lei nº 8.212, de 1991, artigo 92 e 102, e com o Regulamento da Previdência Social - RPS, artigo 283, inciso II, “j”, e artigo 373, com o valor atualizado pela Portaria MPS 48, de 12.02.2009 (DOU de 13.02.2009).

O sujeito passivo apresentou impugnação com os seguintes argumentos, às fls. 209/215:

De início, alega a nulidade da autuação dizendo que a mesma limitou-se a indicar o valor a ser recolhido sem trazer qualquer

informação objetiva sobre o cálculo que levou ao montante aplicado.

Fala que a peça de autuação seria contraditória, apresentando de maneira genérica diferentes condutas atribuídas à impugnante.

Assim, por faltar exatidão e clareza, entende ter ocorrido cerceamento ao contraditório e ao direito de defesa, devendo ser declarado nulo o auto de infração.

Analizando os dispositivos da peça acusatória, fala que nenhum deles versa sobre a apresentação de documento ou livro que contenha informação diversa da realidade (que é a infração imputada à impugnante), e sobre quais pessoas estariam sujeitas a tal obrigação.

Com base em Acórdão proferido pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que trata da ausência de fundamentação legal, a impugnante ainda conclui pela ilegalidade da penalidade aplicada.

Em outro tópico, diz que o auditor fiscal não levantou qualquer indício de sonegação de mão-de-obra, ou seja, de contratação de serviços ou empregados sem a devida contabilização e oferecimento à tributação.

Acresce que não teria sido desclassificada a sua contabilidade, e que não teria sido apontado qualquer vício ou irregularidade que pudesse torná-la imprestável para fins de fiscalização.

Considerando que todas as obras executadas são de propriedade do Poder Público, e contratadas através de rigoroso processo de licitação regulamentado na Lei Federal nº 8.666, de 1993, afirma que a contabilidade da impugnante é íntegra e reflete a realidade dos fatos, ou seja, o montante real que foi utilizado para a remuneração da mão-de-obra.

Diz ainda que não seria pertinente a utilização do CUB em substituição aos dados oficiais constantes dos editais de licitações e dos contratos de empreitada firmados pelo próprio poder público.

Em seu pedido, requer a improcedência do auto de infração determinando o seu arquivamento.

Requer, ainda, a produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo do 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a fim de comprovar a regularidade de seus lançamentos contábeis.

Por fim, protesta pela apresentação de razões complementares tendo em vista que no exíguo prazo de impugnação não foi possível ultimar os trabalhos técnicos que visavam contestar as conclusões contidas no auto de infração.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista a

Portaria SUTRI nº 3.237, de 12.08.2011, publicada no DOU de 15.08.2011.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 386/404, reiterando, as alegações expostas em impugnação. Junta, em anexo ao recurso voluntário, documentos de fls. 406/574.

Em fl. 577 o contribuinte apresenta petição complementar ao Recurso Voluntário, buscando sanar vícios materiais nele contidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Documentos juntados em fase recursal.

A perícia e as diligências requeridas foram indeferidas pela DRJ de origem, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

Ademais, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi seja* suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido. Descabe, ainda, a inversão do ônus da prova.

Os documentos juntados pelo contribuinte em fase recursal, às fls. 458/762, demandariam análise pela primeira instância, podendo inclusive, antes do julgamento de primeira instância, ser determinada perícia ou diligências. No entanto, a chegada aos autos de documentos, com mais de 300 páginas, que demandariam uma análise contábil, impedem que sejam recebidos como prova do alegado.

Ocorre que o Decreto nº 70.235/72 estabelece no 4º do seu art. 16 que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifou-se)

Não sendo demonstrado pela contribuinte alguma das hipóteses das alíneas acima, entendo por não receber os documentos nesta fase recursal, por preclusão. No presente caso, não há como superar o disposto no art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72 em razão do princípio da verdade material ou do formalismo moderado, haja vista a complexidade da prova juntada, que deveria ter sido previamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, sob pena de violação inclusive do duplo grau de jurisdição.

2. Multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 38)

Segundo o Relatório Fiscal, a contribuinte apresentou livros contábeis que não atendem as formalidades legais. Assim, o fato de o contribuinte autuado ter apresentado à Fiscalização livros contábeis que não atendem as formalidades legais exigidas, contém informação diversa da realidade ou que omitem as informações verdadeiras, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls.8/9, caracterizou, indubitavelmente, infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2.º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991 e alterações posteriores, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999 e alterações posteriores.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos o efetivo cometimento da infração, a aplicação da penalidade ao caso presente encontra-se perfeitamente legal, nos termos dos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com a alínea “j” do inciso II, do artigo 283 e artigo 373, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator